



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 23:521 — Cria em Lisboa uma 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, à qual compete o julgamento dos crimes previstos no decreto n.º 23:203.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:522 — Regula a forma de realizar as provas dos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:523 — Determina que o Commissariado Geral da Exposição Colonial Internacional de Paris proceda ao encerramento das suas contas independentemente da conclusão dos trabalhos relativos à publicação do livro *Les Colonies Portugaises*, cuja execução é transferida para a direcção da Escola Superior Colonial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:524 — Define a composição do curso de quimicocetnia dos institutos médios industriais.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:525 — Fixa em quinze o quadro dos corretores da Bôlsa de Mercadorias do Pôrto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 23:522

Atendendo a que o decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, estabeleceu o provimento, por concurso, dos lugares de tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe e a que é necessário regular a forma de realizar as respectivas provas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe o decreto n.º 20:467, de 3 de Novembro de 1931, com as alterações que constam dos artigos seguintes.

Art. 2.º O concurso constará de duas provas escritas e uma oral, consistindo esta num interrogatório por um dos vogais do júri durante vinte minutos.

Art. 3.º O programa será elaborado pelo júri dentro das bases constantes das alíneas do n.º 1.º do artigo 9.º do referido decreto n.º 20:467.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 23:521

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Lisboa, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, uma 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, à qual compete o julgamento dos crimes previstos naquele decreto.

Art. 2.º Enquanto não forem nomeados os membros do Tribunal e os restantes funcionários da 2.ª secção, as respectivas atribuições competirão ao Tribunal Militar Especial.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:523

Tomando em consideração o que foi ponderado pelo Commissariado Geral da Exposição Colonial Internacional de Paris;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Commissariado Geral da Exposição Colonial Internacional de Paris procederá ao encerramento das suas contas independentemente da conclusão dos trabalhos relativos à publicação do livro *Les Colonies Portugaises*, cuja execução é transferida para a direcção da Escola Superior Colonial.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo anterior passam para a responsabilidade da direcção da

Escola Superior Colonial, nas condições expressas no artigo 16.º do decreto n.º 18:475, de 17 de Junho de 1930, os fundos que lhe forem entregues pelo Comissariado para custeio da mencionada publicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— António de Oliveira Salazar— Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira— Manuel Rodrigues Júnior— Luiz Albertc de Oliveira— Aníbal de Mesquita Guimarães— José Caetano da Mata— Duarte Pacheco— Armindo Rodrigues Monteiro— Alexandre Alberto de Sousa Pinto— Sebastião Garcia Ramires— Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 23:524

Dois anos vão passados após a publicação do decreto n.º 20:328, que estabeleceu as bases da reforma do ensino técnico médio industrial e comercial. Reconheceu-se pela prática que algumas disposições do citado decreto careciam de ser adaptadas às circunstâncias actuais; por outro lado torna-se necessário estabelecer doutrina quanto ao modo de provimento provisório de pessoal nas vagas que porventura se dêem, de modo a que os serviços não sofram interrupções prejudiciais ao ensino.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso de quimicotecnia dos institutos médios industriais passa a ter a seguinte composição:

1.º ano

- 1.ª cadeira — Matemática.
- 2.ª cadeira — Física.
- 4.ª cadeira — Química geral.
- 6.ª cadeira:

Mineralogia e geologia.
Desenho de construções.
Laboratório de física.
Laboratório de química geral.
Laboratório de mineralogia.

2.º ano

- 1.ª cadeira — Matemática.
- 2.ª cadeira — Física.
- 5.ª cadeira — Química inorgânica e orgânica.
- 6.ª cadeira — Mineralogia e geologia.
- 24.ª cadeira:

Química analítica.
Desenho de construções.
Laboratório de física.
Laboratório de química geral.
Laboratório de química analítica.
Laboratório de mineralogia.

3.º ano

- 21.ª cadeira — Tecnologia e preparação mineira.
- 24.ª cadeira:

Química analítica.
Análise biológica e bromatológica.
Laboratório de química analítica.

4.º ano

- 3.ª cadeira — Mecânica e resistência de materiais.
- 14.ª cadeira — Electrotecnicia geral.
- 23.ª cadeira — Química industrial e tecnologia.
- 25.ª cadeira:

Organização industrial.
Oficina de carpintaria geral (1.º ano).
Oficina de serralharia (1.º ano).

§ 1.º Esta composição só será aplicável aos alunos matriculados no 1.º ano deste curso desde o ano lectivo de 1932-1933.

§ 2.º Os restantes alunos serão dispensados das precedências necessárias para completar este curso, segundo o quadro n.º 1 anexo ao decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931.

Art. 2.º A 14.ª cadeira (electrotecnicia geral) e a 15.ª (máquinas eléctricas), actualmente fazendo parte do 2.º e 3.º anos do curso de máquinas e electrotecnicia dos institutos industriais, passam desde a data deste decreto a fazer parte respectivamente do 3.º e 4.º anos do dito curso.

§ único. A 14.ª cadeira terá como precedentes o 2.º ano da 1.ª cadeira (matemática) e a 2.ª cadeira (física) e respectivo laboratório.

Art. 3.º Os tempos de aula semanais para os trabalhos escolares de que tratam os artigos 1.º e 2.º serão os indicados respectivamente no quadro n.º 1 anexo ao decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931.

Art. 4.º Os candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais deverão possuir, além da habilitação a que se refere o artigo 8.º da base I, disposições gerais, referente ao ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 20 de Setembro de 1931, o curso completo de máquinas e electrotecnicia.

Art. 5.º Os cursos industriais criados pelo decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são para todos os efeitos legais equiparados, nas condições exaradas nos artigos 189.º, 190.º e 191.º do decreto n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931, aos cursos constantes do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

§ único. A aprovação em cada uma das disciplinas que constituem o curso de máquinas e electrotecnicia dos Institutos Industriais de Lisboa e Pôrto segundo o decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, é equivalente para todos os efeitos legais à aprovação em cada uma das disciplinas que constituíam o curso geral e especial de máquinas ou de electrotecnicia dos Institutos Industriais de Lisboa e Pôrto, segundo a organização constante do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 6.º Perde o ano em qualquer laboratório, trabalhos práticos ou oficina o aluno que num periodo obtenha uma classificação inferior a 4 valores ou que em dois periodos seguidos obtenha uma soma de valores igual ou inferior a 9.

Art. 7.º Nos institutos industriais, bem como nos comerciais, haverá também a categoria de assistente extraordinário, que será o auxiliar docente de um grupo, de nomeação temporária e válida apenas por um ano lectivo, podendo o director do instituto, com o voto favorável do conselho escolar, prescindir dos seus serviços em